



PROCESSO Nº : 8.978-8/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : NELSON ANTÔNIO PAIM  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

### PARECER Nº 5.442/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA O PODER LEGISLATIVO. META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO NÃO ALCANÇADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.066/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Nelson Antônio Paim**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão



dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 52.369-0/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.546.995,37, na fonte 501. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 7.080.409,95, nas

<sup>1</sup>Doc. Digital nº 199677/2023.



fontes 500, 540, 569, 570, 660, 700, 751 e 759. - Tópico - 3.1.3.1.  
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>2</sup>, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>3</sup>.
10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>, no qual concluiu pela manutenção dos itens 2.1 (DB99) e 3.1 (FB03), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.
11. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 5.066/2023<sup>5</sup>, manifestou-se pela manutenção das irregularidades AA05 (item 1.1), DB99 (item 2.1) e FB03 (item 3.1), porém, pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas, com recomendações.
12. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor<sup>6</sup> para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos.
13. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais<sup>7</sup>.
14. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.
15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades AA05 (item 1.1), DB99 (item 2.1) e FB03 (item 3.1), já que essas não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.066/2023, que está devidamente anexado<sup>8</sup> aos autos.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 200049/2023.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 211585/2023.

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 236112/2023.

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 239321/2023.

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 240878/2023.

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 245829/2023.

<sup>8</sup> Doc. digital nº 239321/2023.



17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

18. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das irregularidades remanescentes, inclusive aquela mantida pelo Ministério Público de Contas em discordância com a equipe técnica.

19. Dito isso, o gestor, com relação à **irregularidade AA05 (item 1.1)**, destaca a conclusão da SECEX sobre a presente irregularidade, reforçando que o fato em questão, não afetou o “exercício da autonomia” da Câmara Municipal, pois conforme consta no próprio Parecer, o atraso a ser considerado é apenas aquele ocorrido no dia 21/09/2022, com atraso de 01 (um) único dia.

20. Assim, aduz que, além dos atrasos serem “ínfimos”, eles não são “costumeiros”, não fazendo parte das práticas financeiras e de gestão do Executivo Municipal, bem como, houve ainda, ao longo do exercício, devoluções de recursos pela Câmara Municipal, demonstrando claramente a autonomia daquele poder.

21. Ao final, requer o afastamento da irregularidade que, no seu entendimento, está em consonância com o próprio entendimento deste *Parquet* de Contas.

22. Contudo, o **Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 5.066/2023 pela manutenção da irregularidade AA05**, uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais já foram exaustivamente debatidos naquele parecer ministerial, sendo assim, incapazes de modificar o entendimento ministerial.

23. Além do mais, a permanência desta irregularidade, por si só, não tem o condão de tornar reprováveis as contas do gestor dado ao atraso ínfimo e a sua baixa relevância.

24. Sobre a **irregularidade DB99 (item 2.1)**, o gestor reforça os argumentos apresentados em sede de defesa, acrescentando, todavia, que, na elaboração do referido



Anexo de Meta Primária, junto a LDO, não houve a exclusão das Receitas e Despesas Intraorçamentárias e, por este motivo, ocorrendo a exclusão somente na execução, tem-se inconsistência de metodologia, gerando uma diferença ainda maior.

25. Assevera que, como a SECEX optou em “refazer” o referido cálculo, ao invés de utilizar-se do Resultado Primário apresentado pela defesa, deveria, também, com base nas Metas Fiscais de Receitas e Despesas da LDO, ter utilizado da mesma metodologia de análise, ou seja, ter também realizado novo cálculo da Meta, como por exemplo, com exclusão das Receitas e Despesas Intra, que estavam contidas na Meta definida na LDO.

26. Assim, entende que a retirada (exclusão) apenas no cômputo do Resultado, em detrimento da Meta (previsão), prejudicou a avaliação deste achado e a aceitação dos argumentos apresentados pela defesa.

27. Contudo, novamente o **Ministério Público de Contas reforça o entendimento colocado no Parecer nº 5.066/2023**, tendo em vista que o gestor não apresentou argumentos que pudessem reverter o posicionamento ministerial.

28. Ademais, há que se observar que, mesmo que o erro, tanto na previsão das Metas Fiscais, quanto na execução, seja observado para fins de recalculer a Meta Fiscal, isso apenas consolida a ineficiência do Município quanto às técnicas de previsão dos valores dessas metas, necessitando, com urgência, que o município as aprimore, a fim de refletir à realidade fiscal/capacidade financeira do município, conforme determina o art. 9º da LRF.

29. Ante o exposto, o **Parquet de Contas mantém a irregularidade.**

30. Por fim, quanto a **irregularidade FB03**, o gestor novamente repisa nos mesmos argumentos apresentados em sua defesa, considerando, apenas, que a SECEX revisou o apontamento e reduziu significativamente o montante apurado e, com isso, por ser o valor ínfimo, não tem a menor possibilidade de prejudicar e/ou macular os resultados orçamentários em análise.

31. No entanto, olvida o gestor que para a ocorrências de apontamentos pelo Tribunal de Contas, não há limitação de valores, sendo que necessário, tão somente, a existência de conduta que seja divergente ao que determina a lei, os princípios e a jurisprudência pátrias.

32. O fato de o valor ser “ínfimo”, como tenta induzir o gestor, em nada tem relação quanto ao saneamento ou não da irregularidade, tendo relação direta apenas na valoração e no julgamento das contas, no qual o Relator poderá utilizar-se desse fato para atenuar a irregularidade e, a partir daí, proferir a sua decisão.



33. Logo, evidenciada a ocorrência da irregularidade, seja qual for o valor apurado, não existem razões para saná-la e, por isso, o **Parquet de Contas ratifica o posicionamento exarado no parecer ministerial anterior.**

34. Ante o exposto, haja vista que não houve modificações dos fatos e entendimentos anteriores, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 5.066/2023.**

### 3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **RATIFICA o Parecer nº 5.066/2023 e opina**, discordando parcialmente com a equipe técnica:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Nelson Antônio Paim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades AA05 (item 1.1), DB99 (item 2.1) e FB03 (item 3.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **realize** os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal;

c.2) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.3) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito adicional, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei



Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>9</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.